



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de verificação de identidade de usuários em plataformas de transporte por aplicativo, com o objetivo de reforçar a segurança de motoristas e passageiros, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As plataformas digitais de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão adotar, obrigatoriamente, mecanismos de verificação de identidade dos usuários cadastrados.

Art. 2º A verificação de identidade de que trata o artigo anterior deverá ser realizada por meio de documento oficial com foto, preferencialmente utilizando tecnologia de reconhecimento facial ou similar, garantindo a correspondência entre o usuário e o documento apresentado.

Art. 3º As plataformas deverão assegurar que os dados coletados para fins de verificação sejam tratados em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) —, sendo vedado o compartilhamento de informações com terceiros, exceto mediante autorização expressa do titular ou ordem judicial.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas responsáveis pelas plataformas digitais às sanções previstas no art. 52 da Lei nº





13.709/2018, sem prejuízo de outras penalidades administrativas aplicáveis pelos órgãos competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a segurança no transporte por aplicativo, por meio da verificação obrigatória da identidade dos usuários cadastrados nessas plataformas. Nos últimos anos, tem-se observado um aumento expressivo no número de ocorrências envolvendo motoristas e passageiros em plataformas de transporte por aplicativo, muitas delas decorrentes do uso indevido de contas falsas, perfis clonados ou cadastros realizados com informações inverídicas. Essa fragilidade nos mecanismos de identificação coloca em risco a integridade física e patrimonial dos envolvidos, além de dificultar a atuação das autoridades em casos de crimes ou incidentes.

Em um episódio recente na cidade de Manaus, no estado do Amazonas, um motorista de aplicativo foi morto por dois usuários que contrataram a corrida, depois o assaltaram e o agrediram até a morte com o objetivo de obter dinheiro para drogas. Esse trágico caso evidencia de forma clara e concreta os riscos a que podem estar expostos tanto os motoristas quanto os passageiros quando não se há mecanismos sólidos de verificação da identidade dos usuários, demonstrando que trata-se de situação real, não apenas teórica, o que reforça a urgência da medida.

A proposta visa equilibrar o avanço tecnológico e a conveniência do serviço com a responsabilidade social das empresas que intermediam essas relações. Assim como os motoristas passam por processos de verificação documental e checagem de antecedentes, é razoável que os usuários também estejam sujeitos a uma etapa de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





confirmação de identidade, garantindo reciprocidade na segurança e na confiança mútua.

A adoção obrigatória de mecanismos de verificação de identidade pelas plataformas contribuirá para a prevenção de delitos, o aumento da rastreabilidade de condutas suspeitas e o aprimoramento das políticas de proteção de dados e de segurança pública, em consonância com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Além disso, tende a gerar maior confiança por parte dos motoristas, o que pode resultar em melhores condições de trabalho e na ampliação da oferta de serviços com segurança para os usuários.

Portanto, o presente projeto não apenas resguarda a integridade de motoristas e passageiros, mas também promove um ambiente digital mais seguro, responsável e transparente. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço necessário na segurança dos serviços de transporte por aplicativo no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

